



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 57-27.2017.8.21.0067

Procedência: RELVADO-RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigados: CLERIO RIZZI – VICE-PREFEITO DE RELVADO
ODI PAULO LORENZINI
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL (fl. 02), haja vista o registro de ocorrência n. **2628/2016** da Delegacia de Polícia Civil de Encantado/RS, efetuado por Rafael Reginatto, para apurar a eventual prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia de que CLERIO RIZZI, então candidato a Vice-Prefeito, na época dos fatos, posteriormente eleito no pleito de 2016, teria entregue dois cheques a Rafael Reginatto para pagar o conserto de seu carro em troca de seu voto e de sua companheira Tais Machado (fl. 06).

O juízo da 67ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que, *“tratando-se de crime imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal”*, razão pela qual remeteu os autos ao TRE-RS, para fins de supervisão do presente inquérito policial, conforme despacho de fl. 67.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remetidos os autos ao TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca da fixação da competência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe (1) fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, (2) praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de **Prefeito**, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado³.

No caso concreto, o fato noticiado (corrupção eleitoral) viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (livre exercício da liberdade de voto).

Não obstante, sua prática foi atribuída, em tese, ao então candidato a Vice-Prefeito de Relvado, na época dos fatos (agosto de 2016), posteriormente eleito no pleito de outubro de 2016.

Não se olvida o fato de que para que Clerio Rizzi recebesse votos para o mandato de Vice-Prefeito necessariamente os eleitores deveriam votar no candidato a Prefeito, Odi Paulo Lorenzini. Também não se olvida o fato de que o então candidato a Prefeito e posteriormente eleito no pleito de 2016, Odi Paulo Lorenzini, seria beneficiado diretamente pela compra de voto.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

3 CRFB, arts. 29, X e 125, § 1º; e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X e XI.

Além dos mencionados agentes políticos, também são julgados por tribunal de 2º grau os Juízes de Direito, os Juízes Federais e os membros do Ministério Público do Estado e da União que não oficiam perante tribunais (CRFB, arts. 96, III e 108, I, 'a').



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, por ora, não há qualquer menção ao Prefeito Odi Paulo Lorenzini nos fatos que narram a suposta prática do crime de corrupção eleitoral. Em nenhum momento, Rafael Reginatto imputou tal conduta a Odi Paulo Lorenzini, nem se pode encontrar qualquer indício na prova até aqui produzida quanto a essa possibilidade.

Em relação à comunicação de ameaça de morte que Rafael Reginatto teria recebido de Gabriel Lorenzini, filho de Odi Paulo Lorenzini, esse fato por si só, não atrai a competência originária desse Tribunal.

Assim, entendo não ser caso de confirmação da competência originária desse Tribunal, para o exercício das suas funções de supervisão judicial, tendo em vista que o crime eleitoral teria sido supostamente praticado por candidato a Vice-Prefeito, posteriormente eleito, visto que a Constituição Federal não lhe confere imunidade processual, bem como não há, no Código Eleitoral e legislação extravagante, qualquer dispositivo que lhe assegure foro privilegiado.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial oriundo do TRE-PI:

INVESTIGAÇÃO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. VICE-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA.

- Crime eleitoral supostamente praticado por vice-prefeito. Competência do juiz eleitoral para processar e julgar a ação penal que vier a ser intentada, visto que a Constituição Federal não lhe confere imunidade processual, bem como não há, no Código Eleitoral e legislação extravagante, qualquer dispositivo que lhe assegure foro privilegiado.

(PROCESSO n 109, ACÓRDÃO n 109 de 06/03/2007, Relator(a) BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça do Estado do Piauí, Volume 5820, Data 16/03/2007, Página 16)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral **manifesta-se pela incompetência desse colendo TRE** para processar e julgar eventual ação penal que vier a ser ajuizada nos presentes autos, **opinando pela devolução do presente inquérito à origem** para que prossiga nos seus ulteriores termos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Inquérito\57-27 - fixação de competência-Vice-Prefeito-Relvado.odt